



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII N° 73

Brasília - DF, sexta-feira, 17 de abril de 2015



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	2
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	24
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Previdência Social.....	32
Ministério da Saúde.....	32
Ministério das Comunicações.....	36
Ministério de Minas e Energia.....	40
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	185
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	185
Ministério do Esporte.....	188
Ministério do Meio Ambiente.....	188
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	191
Ministério do Trabalho e Emprego.....	192
Ministério dos Transportes.....	193
Conselho Nacional do Ministério Público.....	194
Ministério Público da União.....	199
Poder Legislativo.....	206
Poder Judiciário.....	206
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	375

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULAS VINCULANTES

Em sessão de 8 de abril de 2015, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante n° 43 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Precedentes: ADI 308-MC/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 17/08/1990; ADI 368-MC/ES, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 16/11/1990; ADI 231/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 245/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 785-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 27/11/1992; ADI 837-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 23/04/1993; MS 21.420/DF, Rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 18/06/1993; ADI 266/RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 06/08/1993; ADI 308/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 10/09/1993; ADI 248/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 08/04/1994; ADI 970-MC/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ de 26/05/1995; ADI 186/PR, Rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/1995; MS 22.148/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 08/03/1996; RE 150.453/PA, Rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ de 11/04/1997; ADI 1.150/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 17/04/1998; RE 173.357/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 05/02/1999; ADI 837/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 25/06/1999; ADI 242/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ de 23/03/2001; ADI 3.342/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 29/05/2009; ADI 3.857/CE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ de 27/02/2009; ADI 3.819/MG, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 28/03/2008; ADI 3.190/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 24/11/2006; ADI 3.061/AP, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 09/06/2006; ADI 2.804/RS, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 08/04/2005; ADI 3.030/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 18/03/2005; ADI 1.329/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 12/09/2003; ADI 1.345/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 25/04/2003; MS 23.670/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 08/02/2002; ADI 2.335-MC/SC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 31/08/2001; ADI 2.186-MC/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 01/08/2003; RE 157.538/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 27/08/1993; RE 602.264-Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ de 31/05/2003; ARE 680.296-Agr/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/12/2012; AI 528.048-Agr/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ de 22/03/2011; AI 195.022-Agr-Agr/DF, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 22/03/2002; RE 129.943/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 04/02/1994.

Legislação:
Constituição Federal, artigo 37, inciso II.

Brasília, 8 de abril de 2015.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Em sessão de 8 de abril de 2015, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante n° 44 - Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

Precedentes: AI 758.533-QO-RG/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ de 13/08/2010; ARE 736.416-Agr/RO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 26/11/2013; AI 677.718-Agr/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJ de 20/11/2013; RE 537.795-Agr/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 11/04/2012; ARE 760.248-Agr/PB, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJ de 05/11/2013; ARE 734.234-Agr/RO, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 29/10/2013; AI 784.485-Agr/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 08/03/2012; AI 746.763-Agr/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 01/12/2011; AI 746.742-Agr/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 09/06/2011; RE 389.879-Agr/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29/11/2010; AI 745.942-Agr/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 01/07/2009; RE 340.413-Agr/RN, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 16/12/2005; RE 342.405-Agr/RN, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ de 22/04/2005; AI 660.815-Agr/RR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ de 23/11/2007; AI 746.537-Agr/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ de 01/08/2012; RE 567.859-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 30/11/2010; AI 636.384-Agr/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 31/10/2007; MS 30.822/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ de 26/06/2012; AI 529.219-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 26/03/2010; AI 595.541-Agr/MG, Rel. Min.

Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 07/08/2009; RE 330.546-Agr/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 23/08/2002; AI 182.487-Agr/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 07/02/1997.

Legislação:
Constituição Federal, artigos 5º, inciso II, e 37, inciso I.

Brasília, 8 de abril de 2015.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Em sessão de 8 de abril de 2015, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante n° 45 - A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

Precedentes:
HC 69.325/GO, Redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 04/12/1992; HC 78.168/PB, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ de 29/08/2003; HC 79.212/PB, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, DJ de 17/09/1999; RHC 80.477/PI, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 04/05/2001.

Legislação:
Constituição Federal, artigos 5º, inciso XXXVIII, letra 'd', e 125, parágrafo 1º.

Brasília, 8 de abril de 2015.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Em sessão de 9 de abril de 2015, o Tribunal Pleno editou o seguinte enunciado de súmula vinculante, que se publica no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do artigo 2º da Lei 11.417/2006:

Súmula vinculante n° 46 - A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Precedentes:
ADI 1.440/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJ de 06/11/2014; ADI 2.220/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 07/12/2011; ADI 4.190-MC-REF/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 11/06/2010; ARE 810.812-Agr/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJ de 10/12/2014; AI 515.894-Agr/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/09/2012; RE 367.297-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/02/2011.

Legislação:
Constituição Federal, artigos 22, inciso I, e 85, parágrafo único.

Brasília, 9 de abril de 2015.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente

Atos do Poder Legislativo

LEI N° 13.114, DE 16 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os serviços de registros civis de pessoas naturais comunicarem à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública os óbitos registrados, acrescentando parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para obrigar os registros civis de pessoas naturais que registrarem óbitos a comunicá-los aos órgãos que especifica.